

PROJETO DE LEI

Nº 89/2011

Veto Nº 12/12

AUTÓGRAFO Nº

268/2012

Lei Nº 10.242

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de

vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba/SP e dá outras pro-

vidências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 89 / 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do Município de Sorocaba.

Art. 2º A Secretaria ou Órgão Competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeos nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua melhor eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade.

Art. 3º As fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 02 (dois) anos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

S/S., 04 de Março de 2011.



Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir maior segurança à população do Município de Sorocaba, com a colocação de câmeras de vídeo nos ônibus de transporte público municipais.

Importante invocar nossa Carta Magna em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nossa Lei Orgânica assim dispõe:

Título II Da Competência Municipal

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

E ainda no Capítulo V:

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários; (grifo nosso)

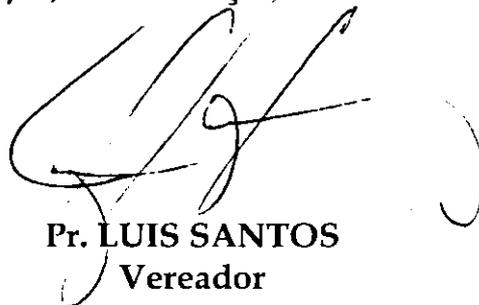
Recentemente, em noticiário nacional, acompanhou-se um caso de um crime ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, onde as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança de um ônibus, fora fator determinante para o desvendamento do crime e sua autoria. (cópia da matéria em anexo)

Importante dizer, quanto ao investimento financeiro mínimo das empresas de ônibus para instalação dos novos aparelhos obrigatórios, tendo como contra partida a maior segurança da população local, gastos estes abatidos e plenamente compensáveis com a redução de indenizações de vítimas de assaltos em transporte público.

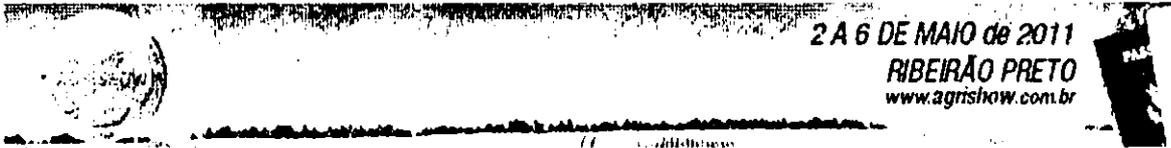
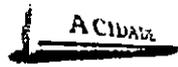
Portanto trata-se de projeto que visa propiciar maior segurança aos munícipes que utilizam o sistema público municipal de transporte.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 04 de Março de 2011.


Pr. LUIS SANTOS
Vereador





Bonson
 COLCHÃO / ESTOFO
O prazer de dormir bem

Quarta, 02 de Março de 2011 - 19h05 (Atualizado em 02/03/2011 - 19h26)

Polícia divulga imagens de Lavinia com amante do pai em ônibus

A menina desapareceu de dentro de sua casa, na madrugada de segunda-feira, e foi encontrada morta em um hotel, nesta quarta-feira

Da reportagem

Foto. Reprodução



Imagens mostram a acusada com Lavinia, dentro do ônibus, momentos após o sequestro

A Polícia Civil do Rio de Janeiro divulgou nesta quarta-feira (2) imagens do circuito interno de segurança de um ônibus que mostram a menina Lavinia, 6 anos, acompanhada da amante do pai, Luciene Reis, momentos depois de seu desaparecimento. A prisão de Luciene foi decretada pela 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias e ela já está presa.

As imagens foram gravadas por volta das 5h25 de segunda-feira, em um veículo que faz a linha linha, no trajeto Pantanal-Caxias-São Bento. A gravação aparece com uma hora de diferença, porque não havia sido atualizada após o fim do horário de verão.

Lavinia desapareceu na madrugada de segunda-feira. Ela foi vista pela última vez por volta das 3h, quando o pai chegou em casa e a mãe acordou, a levou ao banheiro e a colocou de volta para dormir. A mãe afirmou ter trancado janelas e portas da casa. Às 5h45, como de costume, ela se levantou e encontrou tudo aberto, e a filha havia sumido.

O corpo da menina foi encontrado em um hotel em Caxias, nesta quarta-feira, por uma funcionária da limpeza. O corpo estava embaixo da cama, com marcas de estrangulamento por um cadarço de sapato. Peritos disseram que a menina foi morta no mesmo dia do sequestro.

As imagens do ônibus mostram a menina descendo do veículo com a amante do pai. Testemunhas do hotel também reconheceram Luciene. Apesar das evidências, a acusada nega o crime.

O motivo do crime seria uma quantia de R\$ 2 mil em dinheiro, que era guardada na casa da família de Lavinia por Rony dos Santos de Oliveira, pai da menina e amante de Luciene. Segundo a polícia, a acusada raptou a criança, culpoou um ex-marido e disse ao amante que a criança seria libertada com o pagamento do resgate. Luciene sabia que Rony guardava em casa R\$ 2 mil, que seriam usados como entrada na compra de um carro.

Os policiais acreditam que a acusada decidiu matar a criança após perceber que poderia ser reconhecida pela menina caso ela fosse libertada com vida. Os investigadores articularam o suposto pagamento do resgate na manhã desta quarta-feira e prenderam Luciene quando ela tentou fugir.

Ela vai responder por sequestro seguido de homicídio, crime cuja pena pode variar de 24 a 30 anos de reclusão.

Google Bookmarks

Yahoo! Bookmarks

Facebook

Twitter

Del.icio.us

Digg

Uéba

MySpace

Windows Live

Blogger

StumbleUpon

LinkedIn

WordPress

Tumblr

Technorati

Enviar por E-mail

Recebido na Div. Expediente

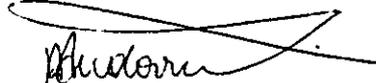
11 de Março de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 15 / 03 / 11


Div. Expediente

Recebido em 16.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 89/2011

A autoria da presente proposição é do Vereador Luiz Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus do Município (Art. 1º); a Secretaria ou órgão Competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeo nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade (Art. 2º); as fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 2 anos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

O transporte coletivo trata-se de serviço público de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios :

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

A organização dos serviços públicos (ou gerenciamento de serviço público) é atividade de exclusiva competência do Prefeito; cabendo nesta seara privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo.

Sendo este o exato entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, datado em 07.10.2009, onde destacamos parte do Acórdão, infra:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp.

08
(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

Ao Executivo caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que versem sobre a organização dos serviços da Administração Pública. (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada/Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 179.951-0/1-00 da Comarca de São Paulo - Voto 15 717 em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 2.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1.º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Adverte MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante ("Do Processo Legislativo", Saraiva, São Paulo, 5ª ed., p. 128).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, como reiteradamente afirmado pela Suprema Corte (Pleno, ADIn 3.061 /AP, relator Ministro Carlos Britto, DJU de 9.6.2006, p. 84; Pleno, ADIn 2.721 /ES, relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 5.12.2003, p. 1.099; Pleno, ADIn 2.364/AL, relator Ministro Celso de Mello, DJU de 13.12.2001, p. 551, entre outros precedentes). (g.n.)

A regra de competência descrita na retro exposição, tem suas bases no princípio da separação de poderes, o qual está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, essa dispõe :

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (g.n.)

Sobre o princípio da separação de poderes.

base do Estado Democrático de Direito, citamos abaixo, parte da obra de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, página 407:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre "separação de poderes", que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra "Política", detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconhece três funções distintas, entre elas a executiva. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássica, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (g.n.)

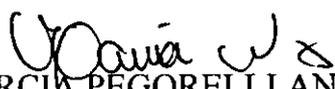
Por fim concluímos que a presente Proposição, versa sobre organização (gerenciamento) de serviço público, atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, opinamos, portanto pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de março de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


André Gianelli Ludovico
Chefe da Secretaria Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martínez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de abril de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 089/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município.

Verifica-se que é competência do Município a organização e prestação de serviço público de interesse local, diretamente ou mediante concessão ou permissão (art. 30, I e V da CF). Além disso, a competência legislativa municipal sobre a matéria está prevista no art. 33, XV da LOMS.

Ocorre que a instalação de câmeras em ônibus urbanos é providência eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II da CF; 61, II da LOMS).

Nesse sentido, sobre matéria similar já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADIn 140.165.0/4-00 - SÃO PAULO, sendo Relator o Desembargador Renato Nalini, cujo v. acórdão contém a ementa a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei que autoriza o prefeito a implementar sistema de monitoramento por câmeras nos estabelecimentos de ensino do município. Lei autorizativa. Invasão da esfera de atribuições cometida ao chefe do executivo. Ação direta de inconstitucionalidade procedente". (g.n)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 22 de abril de 2011.

ANSELMO POLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto
Calzino

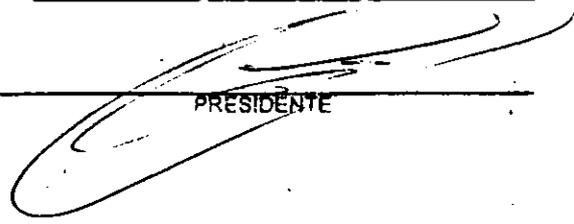
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

prazo regimental
3-5-11



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO 70/2011
DESPACHO

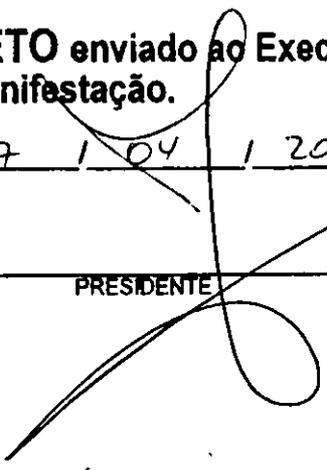
Projeto de Lei nº 120/2011
do Sr. José Roberto de Jesus / Advogado de Defesa do Consumidor
EM 17 / 11 / 2011



PRESIDENTE

PROJETO enviado ao Executivo SO 20/2012
para manifestação.

EM 17 / 04 / 2012

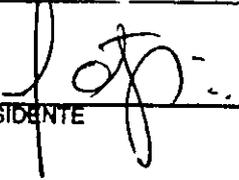


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO 42/2012

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 07 / 2012

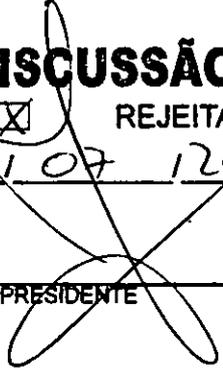


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 43/2012

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 07 / 2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

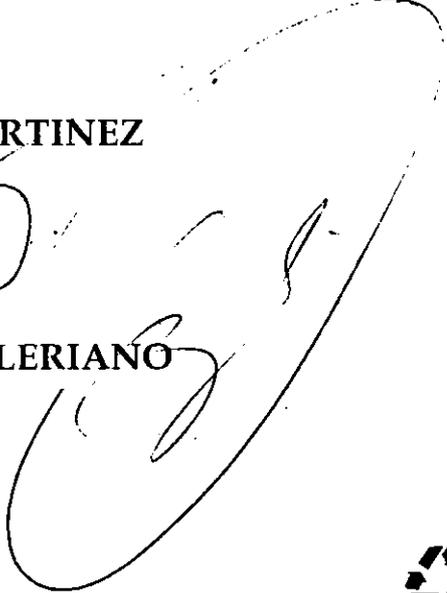
SOBRE: o Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





16

Câmara Municipal de Sorocaba

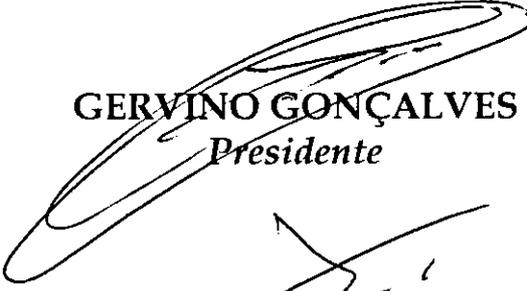
Estado de São Paulo

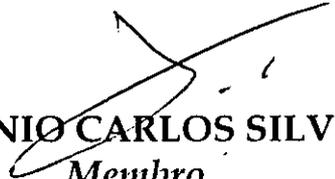
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0241

Sorocaba, 17 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei n. 89/2011, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de Sorocaba

rosa.-





SGRI/GP-223/2012

PROTUDO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

01-Jun-2012-13:09-113269-1/4

Sorocaba, 23 de maio de 2012.

CÓPIA AO VEREADOR

EM 13/06/2012

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO

EM 01 JUN 2012

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0241, datado de 17/04/2012, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município.

Em resposta ao Projeto, temos a esclarecer que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, já contempla a exigência de instalação de câmaras no interior dos ônibus.

Informamos que esta obrigação inicialmente previa que 100% da frota possuisse o dispositivo para câmara e ao menos 30% dos veículos fossem equipados efetivamente com os equipamentos de gravação.

Atualmente, já temos 66% da frota com equipamentos em pleno funcionamento, com toda avaliação necessária das ocorrências no interior dos veículos. Temos ainda que toda renovação e ou ampliação de novos veículos à frota deverão ser contemplados com as câmaras.

O registro e armazenamento das informações seguem critérios estabelecidos pela URBES- Trânsito e Transporte e foram determinadas considerando a viabilidade das análises das ocorrências e no caso de armazenamento as disponibilidades técnicas de arquivo e manutenção de imagens.



Gabinete do Prefeito

Portanto, entendemos que o objetivo do Projeto de Lei já está plenamente alcançada pelas exigências do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VITOR LIPPI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDOLO GENAL -01-Jun-2012-13:09-113269-24

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido
12-06-12




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0482

Sorocaba, 13 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270 e 271/2012, aos Projetos de Lei nºs 181/2012, 603, 604/2011, 177/2012, 208/2007, 89/2011, 216/2012, 424/2010 e 245/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 268/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 89/2011 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município de Sorocaba.

Art. 2º A Secretaria ou órgão competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeos nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua melhor eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade.

Art. 3º As fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 02 (dois) anos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0595

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 12/2012, ao Projeto de Lei n. 89/2011, Autógrafo n. 268/2012, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 31 de agosto de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Vencimento de prazo para promulgação do PL 89/2011"*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 89/2011, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências, cujo Veto Total nº 12/2012 foi rejeitado por esta Casa no dia 28.08.12, venceu no dia de hoje.

Atenciosamente,

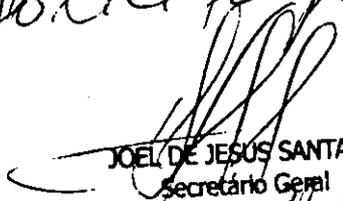
MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo



A
SEC. Jurídica

Noticia p[re]ceder


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretario Geral
2020/11/08-002



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei nº 89/2011, cujo veto foi rejeitado por esta Casa de Leis.

Assim, temos que, art. 46, § 8º da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46. ...

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo."

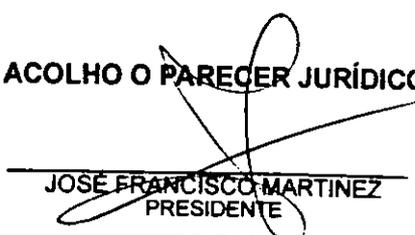
Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

ACOLHO O PARECER JURÍDICO


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 6605

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Prefeito Municipal de Sorocaba - em Exercício

Assunto: "*Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244, de 03 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.242, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 89/2011, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município de Sorocaba.

Art. 2º A Secretaria ou órgão competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeos nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua melhor eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade.

Art. 3º As fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 02 (dois) anos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir maior segurança à população do Município de Sorocaba, com a colocação de câmeras de vídeo nos ônibus de transporte público municipais.

Importante invocar nossa Carta Magna em seu Art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nossa Lei Orgânica assim dispõe:

Título II Da Competência Municipal

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

E ainda no Capítulo V:

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1 - segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários; (grifo nosso)

Recentemente, em noticiário nacional, acompanhou-se um caso de um crime ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, onde as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança de um ônibus, fora fator determinante para o desvendamento do crime e sua autoria. (cópia da matéria em anexo)

Importante dizer, quanto ao investimento financeiro mínimo das empresas de ônibus para instalação dos novos aparelhos obrigatórios, tendo como contra partida a maior segurança da população local, gastos estes abatidos e plenamente compensáveis com a redução de indenizações de vítimas de assaltos em transporte público.

Portanto trata-se de projeto que visa propiciar maior segurança aos munícipes que utilizam o sistema público municipal de transporte.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 10.242, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 89/2011, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município de Sorocaba.

Art. 2º A Secretaria ou órgão competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeos nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua melhor eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade.

Art. 3º As fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 02 (dois) anos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 2 DE 3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir maior segurança à população do Município de Sorocaba, com a colocação de câmeras de vídeo nos ônibus de transporte público municipais.

Importante invocar nossa Carta Magna em seu Art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.546

FOLHA 3 DE 3

Nossa Lei Orgânica assim dispõe:

Título II Da Competência Municipal

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

E ainda no Capítulo V:

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários; (grifo nosso)

Recentemente, em noticiário nacional, acompanhou-se um caso de um crime ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, onde as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança de um ônibus, fora fator determinante para o desvendamento do crime e sua autoria. (cópia da matéria em anexo)

Importante dizer, quanto ao investimento financeiro mínimo das empresas de ônibus para instalação dos novos aparelhos obrigatórios, tendo como contra partida a maior segurança da população local, gastos estes abatidos e plenamente compensáveis com a redução de indenizações de vítimas de assaltos em transporte público.

Portanto trata-se de projeto que visa propiciar maior segurança aos munícipes que utilizam o sistema público municipal de transporte.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.



Lei Ordinária nº : 10242**Data : 03/09/2012****Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul, Leis Publicadas pela Câmara****Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 10.242, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012****(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 0276312-19.2012.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 89/2011, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município de Sorocaba.

Art. 2º A Secretaria ou órgão competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeos nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua melhor eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade.

Art. 3º As fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 02 (dois) anos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

6

89

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276312-19.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0276312-19.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 32.096

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 10.242, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - INICIATIVA PARLAMENTAR - PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Sorocaba ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 10.242, de 03 de setembro de 2012 do Município de Sorocaba, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto total a ela apostado, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do Município de Sorocaba.

Sustenta para tanto, em síntese, que tal diploma legal ofende claramente o princípio da independência e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Poder Executivo.

Deferido o pedido de liminar (fl. 54) e dispensada a citação da Procuradoria Geral do Estado, a Câmara Municipal, por

345
89

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seu Presidente, prestou informações e aduziu que o projeto de lei tramitou observando-se o devido processo legislativo e que o Prefeito, ao manifestar o veto, apontou ausência de interesse público valendo-se justamente do fato de a obrigatoriedade já estar contemplada no Sistema Coletivo Urbano de Sorocaba, não se podendo cogitar, pois, de criação de nova obrigação ao Poder Executivo (fls. 61/65).

A douta Procuradoria de Justiça, em preliminar, insistiu na citação do Procurador Geral do Estado, e, no mérito, opinou pela procedência da ação direta (fls. 116/126).

É o relatório.

VOTO

De início, insta assinalar que, inobstante o costumeiro zelo demonstrado pela douta Procuradoria de Justiça, a citação da Procuradoria Geral do Estado não se faz aqui necessária, haja vista a clara e reiterada posição daquele órgão no sentido de não intervir em hipóteses como a dos autos, nas quais se discute apenas matéria de interesse local, adstrito ao Município.

Nesse cenário, a providência tem sido cumprida como mera formalidade.

Destarte, observado o princípio da economia processual, a citação resta dispensada, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de insurgência contra o que aqui se decidir da própria Procuradoria Geral do Estado, deverá ser oportunamente cientificada do julgamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Manifesta a procedência da ação.

A Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

Conforme se extrai de sua simples leitura, a lei impõe ao Executivo a obrigação de instalar câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do Município de Sorocaba.

Evidente que a Constituição não veda que os Municípios se preocupem com a segurança de seus cidadãos.

Ocorre que a lei dispõe sobre ato de planejamento e organização de serviço da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo.

Adverte, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

A propósito, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2014/2010 DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, QUE "INSTITUI O RECUO DA CATRACA DOS ÔNIBUS CIRCULARES DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA". VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E 47, II E XIV, 176, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE (ADI nº 0077245-10.2011.8.26.0000, Rel. Campos Mello, j. 21/09/2011).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 5.997/04, do município de Marília - Disposição acerca da instalação, mediante parceria com a iniciativa privada, de lixeiras em paradas de ônibus - Matéria afeta à administração da Municipalidade - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente (ADI nº 0023986-03.2011.8.26.0000, Rel. Corrêa Vianna, j. 24/08/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3983, DE 29 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre organização municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal (ADI nº 0105089-32.2011.8.26.0000, Rel. Armando Toledo, j. 26/10/2011).

De outro lado, os motivos que ensejaram o veto aposto pelo Prefeito mostram-se despiciendos no exame da constitucionalidade da lei, até porque

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo ...” (ADIN 776-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 15.12.2006).

Ante o exposto, acrescido dos fundamentos do parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.242, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba.

ELLIOT AKEL, relator.

VETO

Nº 12/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 89/2011, Autógrafo nº 268/2012

de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obri-

gatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no

Município de Sorocaba e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL

-02-Ago-2012-16:37-114943-1/4

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de Agosto de 2012.

VETO Nº 012/2012

Senhor Presidente:

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM**

02 AGO 2012

**JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 89/2011, Autógrafo nº 268/2012, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Em que pese a nobre intenção que reveste a proposta em debate, a mesma não pode prosperar, pois, conforme adiante demonstraremos o objetivo em questão já se encontra plenamente alcançado, considerando as exigências do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba.

Inicialmente deve-se destacar que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Sorocaba, já contempla a exigência de instalação de câmeras no interior dos ônibus.

Segundo obrigação constante dos anexos técnicos dos contratos de concessão, esta prevê que 100% (cem por cento) da frota possua dispositivo para câmeras e ao menos 30% (trinta por cento) dos veículos tenham equipamentos de gravação completos.

Atualmente, 66% (sessenta e seis por cento) da frota já conta com equipamentos em pleno funcionamento, com toda avaliação necessária das ocorrências no interior dos veículos.

Temos ainda, que toda renovação e ou ampliação de novos veículos da frota serão contemplados com as câmeras.

Quanto ao registro e armazenamento das informações, estes seguem critérios estabelecidos pela URBES – Trânsito e Transporte e foram determinadas considerando a viabilidade das análises das ocorrências e no caso de armazenamento das disponibilidades técnicas de arquivo e manutenção de imagens. Assim, foi estabelecido que o armazenamento das imagens gerais fossem mantidas por 5 (cinco) dias úteis, e as imagens contendo ocorrências sejam mantidas por tempo indeterminado, à disposição da URBES – Trânsito e Transporte.

Carece de interesse público, portanto, a presente proposição, uma vez que seu objeto já vem sendo executado pela Administração, motivo pelo qual, entendemos que esteja plenamente justificado o veto integral ao Autógrafo nº 268/2012, Projeto de Lei nº 89/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 02-Apo-2012-16:37-114943-2/4

Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 012/2012 – fls. 2.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

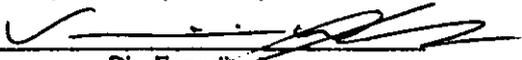
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 012/2012

Recebido na Div. Expediente

2 de agosto de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 07/08/12



Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO Nº 12/2012

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 12/2012 ao Projeto de Lei nº 89/2011 (AUTÓGRAFO 268/2012), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 13 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

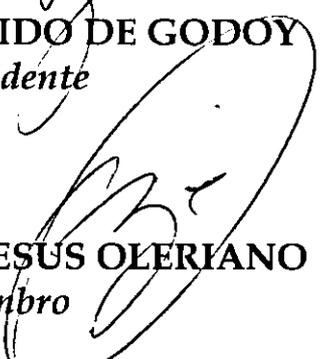
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

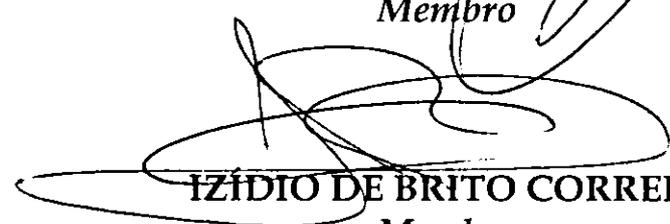
SOBRE: o Veto Total nº 12 ao Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Veto Total nº 12 ao Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2012.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

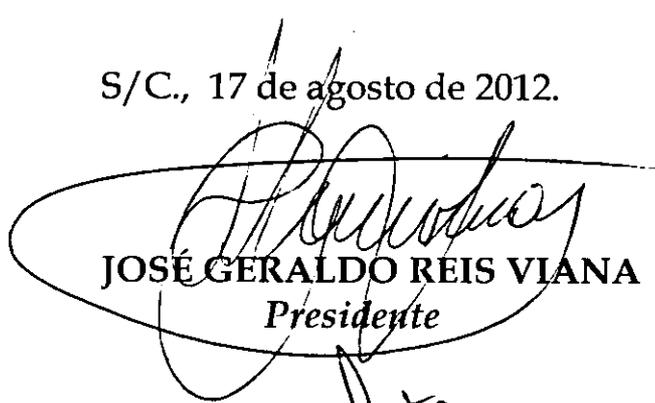
Nº

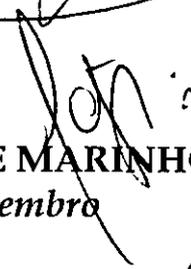
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Veto Total nº 12 ao Projeto de Lei nº 89/2011, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbano no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2012.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



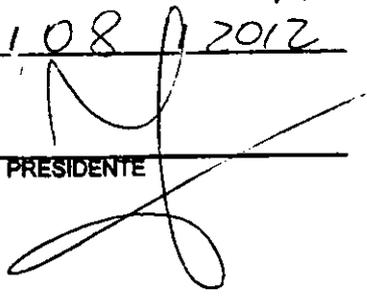
VETO 20.51/2012

ACEITO

REJEITADO

EM 28 10 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date area.

08

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL 12/2012 ao PL 89/2011

Autor :

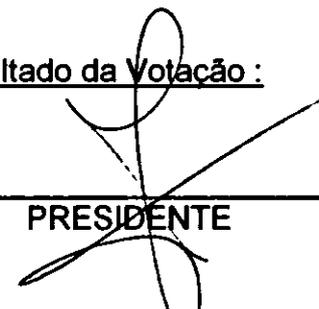
Reunião : SO 51/2012
Data : 28/08/2012 - 10:56:20 às 11:00:59
Quorum : Maioria Absoluta - 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Nao	10:56:42
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Nao	10:56:33
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	10:56:37
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Não Votou	
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Nao	10:56:27
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:56:22
23	GERALDO REIS	PV	Nao	10:56:33
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	10:57:50
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	10:56:32
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Nao	10:56:30
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:56:27
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Nao	10:56:28
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Nao	10:56:22
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:58:13
17	NEUSA MALDONADO- 2º Sec.	PSDB	Sim	10:56:32
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:56:28
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Nao	10:56:26
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Nao	10:56:35
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Nao	11:00:55

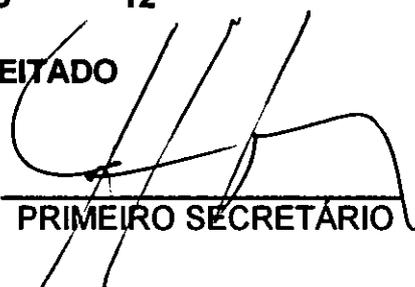
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	6	12	18

Resultado da Votação :

REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

C



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0595

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 12/2012, ao Projeto de Lei n. 89/2011, Autógrafo n. 268/2012, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ AILTON RIBEIRO
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0605

Sorocaba, 03 de setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal de Sorocaba - em Exercício

Assunto: "*Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244/2012, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.241, 10.242, 10.243 e 10.244, de 03 de setembro de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.242, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 89/2011, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nos ônibus urbanos do município de Sorocaba.

Art. 2º A Secretaria ou órgão competente determinará a forma de colocação das câmeras de vídeos nos ônibus, em pontos estratégicos, de forma a obter sua melhor eficiência, possibilitando a identificação de quaisquer passageiros e garantindo a sua inviolabilidade.

Art. 3º As fitas gravadas nos ônibus deverão ficar arquivadas por 02 (dois) anos.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 03 de setembro de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,
na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir maior segurança à população do Município de Sorocaba, com a colocação de câmeras de vídeo nos ônibus de transporte público municipais.

Importante invocar nossa Carta Magna em seu Art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nossa Lei Orgânica assim dispõe:

Título II Da Competência Municipal

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

E ainda no Capítulo V:

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários; (grifo nosso)

Recentemente, em noticiário nacional, acompanhou-se um caso de um crime ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, onde as imagens gravadas pelo circuito interno de segurança de um ônibus, fora fator determinante para o desvendamento do crime e sua autoria. (cópia da matéria em anexo)

Importante dizer, quanto ao investimento financeiro mínimo das empresas de ônibus para instalação dos novos aparelhos obrigatórios, tendo como contra partida a maior segurança da população local, gastos estes abatidos e plenamente compensáveis com a redução de indenizações de vítimas de assaltos em transporte público.

Portanto trata-se de projeto que visa propiciar maior segurança aos munícipes que utilizam o sistema público municipal de transporte.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto.

